



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002345

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2383116-54.2024.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Gabriela Gabriel, em favor do paciente **Manoel Pedro da Silva Sobrinho**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena total de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de homicídio qualificado.

Manoel estava em livramento condicional, mas, após notícias de que cometeu novo delito, teve o benefício susgado cautelarmente em 04/11/2024.

Narra, a impetrante, que requereu a soma das penas e elaboração de cálculo atualizado para fins de progressão de regime e livramento condicional e os autos permanecem inertes.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja *dado o efetivo andamento na execução para julgar o pedido de junção de penas e elaboração de cálculos*.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 14-15.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 28-29), o parecer da PGJ foi pela prejudicialidade da ordem (fls. 34-35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

O paciente está cumprindo um total de doze anos de pena privativa de liberdade, com término de pena previsto para 27/11/2029 (sem considerar a pena da nova execução apensada). O sentenciado(a) cumpria pena em livramento condicional a partir de 03/03/2023 (l. 576), cometeu novo crime em 17/11/2023 pelo qual foi condenado, o que deu ensejo à expedição de outra guia de recolhimento, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto (PEC n ° 0011339-90.2024.8.26.0041). Foi afastada a falta grave, uma vez que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. No mais, foi determinada a unificação das penas nos termos do artigo 111, da LEP. E, somada a pena remanescente com a nova pena imposta, bem como considerando o regime mais gravoso aplicado, ficou estabelecido o regime fechado. Tendo em vista a condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício, determinou-se a SUSTAÇÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL anteriormente deferido, até final decisão sobre eventual revogação do benefício, quando da notícia do trânsito em julgado da nova condenação, na forma do artigo 86, inciso I, do Código Penal e artigo 140 da Lei de Execução Penal. Ficou determinada a retificação do cálculo de penas, consignando, ainda que provisoriamente, o período de prova em livramento condicional como interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade, vedada nova concessão do benefício, nos termos do artigo 88 do Código Penal, bem como a data do último delito como data-base para o lapso relativo ao benefício de progressão de regime.

Pois bem.

Em síntese, a impetrante pretendia que (I) o juízo de origem procedesse à unificação das penas e (II) que fosse expedido cálculo de pena atualizado.

A unificação das penas foi determinada em decisão proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 04/11/2024 e o cálculo de pena atualizado foi elaborado em 16/12/2024 (fls. 627-629 e 661-664 dos autos de origem)

Assim, uma vez que a pretensão da impetrante foi alcançada na origem, esvaziou-se o objeto desta impetração, motivo pelo qual entendo que está **PREJUDICADO** o seu julgamento.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

XISTO RANGEL
Relator